

Comissão de Gestão Empresarial  
Reunião Mensal de 24.07.2019

**FNGV** ADVOGADOS



Impactos da Reforma Trabalhista na prática processual  
trabalhista

Julho de 2019

## Objetivo

**Dividir nossa experiência recente na execução trabalhista, com as modificações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467), Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) e Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, abordando os seguintes temas:**

- **Desconsideração da personalidade Jurídica**
- **Poderes executórios do juiz**
- **Conceito de grupo econômico**
- **Sistema de Movimentações Bancárias - SIMBA**



## Desconsideração da Personalidade Jurídica

Ainda hoje, situações como esta são muito comuns: “presume-se o abuso” e isso é suficiente para responsabilizar sócios e diretores

Conforme se insurge do processo, as tentativas de receber o quanto devido, restaram infrutíferas, se a através do BacerJud para penhora das contas da pessoa jurídica, conforme fls 267, assim como os bens imóveis encontrados da pessoa jurídica as fls. 277/315, ou foram alienados, ou possuem hipotecas, ou mesmo penhora de outros feitos, desta forma, não são capazes de solver o crédito ora executado, inclusive, tendo sido tal fato verificado por esse MM. Juízo em despacho de fls. 319 quanto aos imóveis indicados para penhora.

Disso se inferiu que, a Empresa Reclamada, procura dificultar o recebimento do crédito perseguido, através da sua figura jurídica.

I - Haja vista a inexistência de numerário capaz de saldar o débito da executada (fl. 267), presume-se o abuso na utilização de sua personalidade jurídica. Assim, defiro a responsabilização patrimonial de seus Diretores Presidentes,



## Desconsideração da Personalidade Jurídica

Ocorre que desde 18.03.2016 a desconsideração da personalidade jurídica tem status de incidente processual, com regras bastante rígidas para a sua aplicação:

**“O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei” - art. 133, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC**

**“A instauração do incidente suspenderá o processo”, salvo se requerida na petição inicial - art. 134, § 3º, do CPC**

**“O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica” – art. 134, § 4º, do CPC**

**“Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias” - art. 135 do CPC**



# Desconsideração da Personalidade Jurídica

## O que isso quer dizer?

- **A desconsideração deixa de ser sumária.** Ela se tornou processo dentro do processo, assim como as exceções de pré-executividade e os embargos de terceiros ou à execução
- **Os pressupostos previstos em lei precisam ser provados.** Meras alegações não são mais suficientes para desconsiderar a personalidade jurídica. Agora é necessário provar o abuso da personalidade, o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil)
- **Todos os envolvidos têm direito ao devido processo legal.** Agora, tanto reclamada quanto os terceiros interessados (sócios ou empresas coligadas) tem direito de apresentar defesa, pedir provas e apelar de decisões
- **O processo é suspenso.** A execução não pode se levada à cabo enquanto o incidente não for decidido. Ou seja, atos de execução, como constrição de bens, ficam suspensos até segunda ordem
- **Autor paga sucumbência.** O autor passa a dever honorários de sucumbência caso a Justiça não reconheça a responsabilidade de terceiros arrolados no incidente.



# Desconsideração da Personalidade Jurídica

## O efeito prático das novas regras:

- **Aumenta a proteção dos envolvidos (reclamada e terceiros) contra atos abusivos de autoridades**
- **Ficou muito mais difícil pedir a desconsideração da personalidade jurídica, pois as provas necessárias (abuso de personalidade, desvio de finalidade, confusão patrimonial) envolvem conhecimento sobre atos e fatos que não são públicos**
- **O autor deve avaliar bem contra quem pedir a desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de pagar múltiplos honorários de sucumbência, com prejuízo ao benefício econômico da ação**
- **Prejudica o bloqueio judicial repentino, sem conhecimento prévio dos envolvidos**



## Poderes executórios do Juiz

**Até 10.11.2017, qualquer interessado, inclusive o juiz trabalhista, tinha a prerrogativa de iniciar e conduzir uma execução trabalhista.**

“Art. 2º do CPC: O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

“Art. 878 da CLT: A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.)”

**Como resultado, situações em que os juízes tomavam iniciativas de cobrança em favor dos reclamados eram muito comuns, com força e autoridade desproporcionais sobre as partes e terceiros**



## Poderes executórios do Juiz

Desde a reforma trabalhista, isso não é mais permitido. O artigo 878 da CLT passou a ter a seguinte redação:

“Art. 878 da CLT: A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

O TST foi além e, através da Instrução Normativa nº 41/2018, estendeu tal limitação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica

“Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”



# Poderes executórios do Juiz

## Efeito prático

- Grande alteração no equilíbrio de forças do processo, cabendo exclusivamente ao reclamante o ônus de indicar meios de execução
- Aumento das dificuldades enfrentadas pelos reclamantes no pedido de descon sideração da personalidade jurídica
- Aumento dos casos de suspensão do processo/arquivamento provisório e prescrição intercorrente, por falta de ação do reclamante



## Conceito de grupo econômico

Até 10.11.2017, o conceito de grupo econômico envolvia critérios societários, remetendo ao conceito de grupo de sociedades da Lei das S.A.:

“§ 2º do Art. 2º da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem **sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica**, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”



## Conceito de grupo econômico

Entretanto, a Reforma Trabalhista trouxe uma ampliação deste conceito, que agora é de grupo econômico, mais próximo da ideia do grupo econômico “de fato”, mesmo que envolvendo empresas sem relação societária:

“§ 2º do Art. 2º da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, **ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico**, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Novo § 3º do Art. 2º da CLT: Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, **para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.**”



# Conceito de grupo econômico

## Efeito prático

- Criação de um conceito próprio de grupo econômico (interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta)
- Extrapolação das hipóteses de reconhecimento de grupo econômico, não sendo mais necessário um vínculo societário para caracterizá-lo, bastando um vínculo contratual ou institucional
- Responsabiliza terceiros que não são atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica
- Responsabiliza empresas independentes que atuam sob uma mesma marca ou dentro de um mesmo “network”. Exemplos:
  - “network” de empresas
  - sistemas cooperativados e confederados
  - grupos econômicos de estrutura “federalizada”
- **No que tange a franquias**, a jurisprudência trabalhista majoritária é no sentido de afastar a responsabilidade da franqueadora quando não ocorre ingerência sobre o franqueado e não há administração direta do negócio do franqueado



# Sistema de Movimentações Bancárias - SIMBA

O SIMBA é um software desenvolvido pela PGR que permite o tráfego, pela internet, de dados bancários entre instituições financeiras e os órgãos públicos

Com ele, dados como agências, contas, titulares, extrato, origem e destino de transferências, do cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), são transmitidos pelas instituições financeiras e Banco Central diretamente aos órgãos demandantes.

Desde 04.02.2016, com a publicação da Portaria nº 263 da CGU, a CGU aceita o credenciamento e uso do sistema por outras autoridades

Existe um acordo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério Público Federal, para uso do SIMBA pela Justiça do Trabalho



# Sistema de Movimentações Bancárias - SIMBA

## Efeito prático

- Juízes trabalhistas possuem uma ferramenta aptas a identificar todas as movimentações bancárias feitas pelos devedores
- O uso do SIMBA, combinado com o BACENJUD, na prática trabalhista, permite situações de bloqueio inesperado de valores de terceiros não atingíveis pela desconsideração da personalidade jurídica ou conceito de grupo econômico



Marcus Vinicius M. Versolatto  
marcus.versolatto@fngv.com.br

**FNGV** ADVOGADOS



Julho de 2019